



### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº 19/2023 – Protocolo CMU 000123-LEG

**Procedência:** Exmo. Sr. Vereador Marcelo Lemos (PDT)

**Relator:** Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

**Assunto:** Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos e atendimentos fora do domicílio nos Sites da transparência do Município de Uruguai e das outras providências.

#### **DA ANÁLISE**

Chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 19/2023, que “Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos e atendimentos fora do domicílio nos Sites da transparência do Município de Uruguai e das outras providências”, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marcelo Lemos (PDT).

Inicialmente, o Relator manifesta profundo reconhecimento à proposição do Exmo. Sr. Vereador Marcelo Lemos (PDT) e demonstra a preocupação do Edil com a transparência pública e com o atendimento ágil, eficiente e digno aos usuários do sistema público de saúde em Uruguai.

É necessário reconhecer que o art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) determina a observância dos princípios da “eficiência” e “publicidade” na administração pública, em sintonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma, o Relator não poderia desconsiderar que o advento da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) trouxe um reconhecimento do Estado Brasileiro ao direito à informação e ao controle social e à transparência pública.

O jurista Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro (2000), afirmou que o princípio da “publicidade” compreende um amplo acesso às informações públicas,



a documentos públicos e ao conhecimento sobre as atividades desenvolvidas pelos Agentes Públicos:

A publicidade, como princípio (CF, art. 37, caput), compreende toda ação estatal, não só sob o jeito de publicação oficial de seus atos como, ainda, de propiciação de conhecimento do procedimento interno de seus agentes. Essa publicidade alcança, assim, os atos finalizados e em desenvolvimento, os procedimentos em andamento, os ditames dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovadores de despesas e os prestamentos de contas contidas aos órgãos regulares. Tudo isto é função ou balanço público que pode ser analisado na repartição por qualquer interessado, e dele pode conseguir certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais. (MEIRELLES, 2000)

É importante reproduzir ainda o conceito de transparência pública definido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na página oficial dessa Corte de Contas, que demonstra importância do controle social na gestão pública:

#### **Transparência**

Transparência das ações de governo e participação social ativa são importantes instrumentos para a promoção da eficiência da gestão pública e do combate à corrupção.

#### **Transparência: ações de controle realizadas**

A transparência pública, além de possuir um papel fundamental no combate à corrupção, viabiliza a contribuição tempestiva da sociedade e dos órgãos de controle, no fornecimento de elementos para que o Estado se torne cada vez mais eficiente e efetivo. Ademais, estimula o desenvolvimento de uma cultura de integridade na gestão dos negócios públicos e incentiva o esforço por melhores políticas e programas de governo. Com o intuito de avaliar o nível de transparência na gestão pública federal, o Tribunal realizou, nos últimos anos, diversos trabalhos que permitiram identificar não só irregularidades e danos expressivos ao erário, como também boas práticas, merecedoras de disseminação nos demais órgãos e nas entidades da Administração Pública. (TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO)

Durante a análise do Projeto de Lei nº 19/2023, o Relator verificou que foi apensado ao referido Projeto a Lei Municipal nº 4.816, de 13 de setembro de 2017, que “Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”, o que demonstra a intenção do Autor do Projeto de Lei em relacionar sua proposição com lei vigente no Município de Uruguaiana e com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Cabe mencionar que o Relator percebeu, sim, a semelhança entre a Lei Municipal nº 4.816/2017 com a proposição contida no Projeto de Lei nº 19/2023, uma vez que ambas destacam e reverenciam a importância da divulgação de informações relativas à saúde pública na página oficial do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana na internet.

N  
P



Em razão da necessidade de prazo de adequação por parte do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana para implementação das medidas propostas no Projeto de Lei nº 19/2023, inclusive, se for o caso, reunindo com as informações já previstas na Lei Municipal nº 4.816/2017, o Relator apresentou emenda ao Projeto de Lei nº 19/2023, indicando o prazo de “90 (noventa) dias para a entrada em vigor dessa nova norma legal no Município de Uruguaiana.

Além disso, o Relator entendeu que, em razão da relevância da proposição, faz-se necessária ainda a devida regulamentação por parte do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, a fim de que os objetivos dessa nova lei sejam transparentes e demandem agilidade e eficiência para o atendimento aos usuários do sistema público de saúde.

Cabe mencionar ainda que as emendas apresentadas pelo Relator são relevantes e não alteram o conteúdo da proposição e objetivam apenas garantir a plena efetividade da nova norma legal, caso seja aprovada pelo Parlamento Municipal de Uruguaiana.

#### **DO PARECER**

Em razão do atendimento das determinações contidas no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e na Lei Federal nº 12.527/2011 e do atendimento ao interesse público e mediante a inclusão das emendas apresentadas pelo Relator, o Relator é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marcelo Lemos (PDT).

Uruguaiana, 08 de março de 2023.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

Relator

A FAVOR

CONTRÁRIO